

Projecto de Lei n.º 340/XVI/1.^a

Procede à 13.^a alteração da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais de forma a promover a transmissão das reuniões públicas dos órgãos autárquicos

Exposição de motivos

O quadro legislativo português consagra o direito de acesso à informação administrativa, nomeadamente quando assume que: “Todos têm o direito (...) de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”¹, “Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.”², “É garantido o acesso à documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos de conservação das espécies, aplicando-se as restrições decorrentes da legislação geral e especial de acesso aos documentos administrativo.”³, “Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.”⁴ ou que “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo; O direito de acesso realiza-se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo.”⁵

O acesso à informação contribui sem dúvida para que os cidadãos possam participar, conhecer e fiscalizar a atividade da Administração Pública, seja ela central ou local, a

¹ Artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

² Artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

³ Artigo 17.º (Comunicação do património arquivístico), n.º 1, do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro (Regime Geral dos Arquivos e do Património Arquivístico).

⁴ Artigo 17.º (Princípio da administração aberta), n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

⁵ Artigo 5.º (Direito de acesso), n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos).

qual se deve nortear, entre outros, pelo princípio da transparência e de igual modo pelo princípio da administração aberta que tem previsão legal na Constituição, no Direito Europeu, no Código de Procedimento Administrativo (CPA) e na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), e é um dos princípios que deve pautar a atividade administrativa, funcionando como um mecanismo de controlo da Administração que se pretende aberta, clara, transparente e acessível.

Inclusivamente, no Portal Autárquico, podemos ler que “A transparência do funcionamento e governação das regiões e municípios de Portugal é um dos pilares fundamentais do poder local. As instituições responsáveis pelo serviço de proximidade às populações são peça fundamental do sistema democrático do País e daí a importância da sua transparência.”⁶

E também no Portal “Mais Transparência”, é referido que “a transparência do funcionamento e governação das regiões e municípios de Portugal é um dos pilares fundamentais do poder local.” Porém, na prática nem sempre é assim e o acesso dos cidadãos às decisões dos órgãos do poder local nem sempre é facilitado.

Nos termos do fixado no n.º 1 do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁷, “Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.”

O n.º 1 do artigo 34.º do CPA⁸, dispõe que “De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local

⁶ <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/servicos-ao-publico/portal-de-transparencia-municipal/>, consultado a 10/10/2024

⁷ Regime jurídico das autarquias locais (RJAL; aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

⁸ 4 Código do Procedimento Administrativo, CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.”

A LADA, por sua vez, expressa no artigo 12.º, n.º 1, que “o acesso aos documentos administrativos deve ser solicitado por escrito, através de requerimento que contenha os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura.” Esta formulação traz em si elementos que, mesmo não tendo sido essa a intenção do legislador, dificultam em muitos casos o acesso à informação.

Entendemos que o ónus não deve estar no cidadão, que deve solicitar o acesso à informação e que esta informação deve estar disponível para consulta sem qualquer impedimento ou constrangimento a bem da transparência.

O n.º 1 do artigo 5.º da LADA consagra regra geral em matéria de acesso: “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”

Torna-se deste modo premente, e de acordo com o que já existe no enquadramento legal português, que se facilite e publicite o acesso à informação de todos os cidadãos, nomeadamente dos munícipes com interesse na participação cívica local.

Apesar de muitos municípios facilitarem o acesso à informação e a disponibilizarem nos seus sítios de internet, muitos são os munícipes que não tem acesso à internet de forma facilitada e o acesso à informação deve ser transversal e disponível a todos, independentemente dos meios que têm ao seu dispor.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima terceira alteração da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais e procede à quinta alteração da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, no sentido de promover a transmissão das reuniões públicas dos órgãos autárquicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

É alterado o artigo 49.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

Sessões e reuniões

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – As sessões e reuniões de realização pública obrigatória são objeto de gravação e publicação no sítio eletrónico de cada órgão da autarquia, devendo preferencialmente ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade.

5– Caso os órgãos representativos das freguesias, assembleias municipais e câmaras municipais não disponham de meios tecnológicos para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 4, devem encontrar formas alternativas de assegurar a transmissão de

todas as reuniões e tornar públicas todas deliberações, nomeadamente através da afixação, por edital, da ata ou da ata em minuta da reunião e colocando a mesma disponível para consulta no atendimento ao munícipe de cada órgão autárquico, no prazo máximo de quinze dias úteis, devendo comunicar, em igual prazo, a impossibilidade de cumprimento à Direção-Geral das Autarquias Locais.”

6 – Anterior n.º 4

7 – Anterior n.º 5

8 – Anterior n.º 6.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2024.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto – José Barreira Soares – Francisco Gomes – João Neto – Bruno Nunes